TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000846-75.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 264/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

0152/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 22/2017 - 4º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ERASMO LINHARES TAVARES

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 28 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ERASMO LINHARES TAVARES, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Leandro Francisco Blotta, as testemunhas de acusação Amanda Rafaela Costa e Luís Carlos Gomes, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, § 4°, incisos I e IV, c.c. artigo 29, do CP, uma vez que no dia e local mencionados na peça acusatória, unido com outro elemento, mediante rompimento do portão da residência, subtraíram para si duas bicicletas. A ação penal deve ser julgada procedente. O réu foi surpreendido na posse de uma das bicicletas. O irmão da vítima, logo após o furto, viu duas pessoas, cada uma com uma bicicleta, que foram subtraídas da vítima. Ao ser ouvido o réu admitiu a prática do furto, inclusive no tocante ao concurso de pessoas. O laudo encartado aos autos mostra o arrombamento do portão. Assim, as duas qualificadoras estão presentes. Isto posto, requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. A pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo em razão dos antecedentes, visto que embora não reincidente em razão das penas anteriores terem sido extintas já há mais de cinco anos, este passado serve para se fixar a penabase um pouco acima do mínimo. Ademais, são duas qualificadoras, o que exige que a dosimetria se afaste também do mínimo. Embora, em razão da chamada prescrição da reincidência, o réu não possa ser considerado reincidente, não parece ser caso de substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Em sua redação, o art 44, inciso III do CP, aponta, além de requisitos objetivos, outros subjetivos que condicionam esta substituição. Assim, nos termos do inciso III do artigo 44 do CP, a substituição somente deve ocorrer quando a personalidade e os antecedentes, dentre outras circunstâncias, indiquem que a substituição seja suficiente. Este requisito subjetivo, para fins de concessão, não está presente. A personalidade e os antecedentes não são favoráveis a esta substituição. No período de 15 anos o réu já respondeu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

por inúmeros processos por furto qualificado, inclusive com várias condenações, sendo que em uma delas se operou a substituição por pena restritiva de direito, vale dizer, essa substituição já foi aplicada ao réu, mas ele não se consertou. Além desse processo o réu responde atualmente por mais uma outra ação penal por furto qualificado em trâmite na 3ª Vara desta comarca. À vista desse quadro não é possível se dizer que os seus antecedentes e sua personalidade são compatíveis com uma substituição que seja suficiente para reprimir e prevenir a prática de outros furtos por parte dele. Assim, a substituição deve ser negada. Em razão deste quadro, também não parece que um regime aberto também seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, visto que essas duas diretrizes também devem balizar a fixação do regime inicial, nos termos do artigo 59 do CP. Desta forma, parece mais acertado se fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda penal. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Diante da confissão do acusado, que está em sintonia com o restante do conjunto probatório, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena requereu o MP a imposição de pena-base acima do mínimo em função da existência de duas qualificadoras e dos antecedentes do acusado. Requereu também que não fosse substituída a pena corporal pelas restritivas de direito e que não fosse aplicado o regime aberto também em razão dos antecedentes. Inicialmente a existência de duas qualificadoras no furto não é circunstâncias judicial prevista no artigo 59 do CP, motivo pelo qual discorda-se do pleito do MP de aplicação da pena acima do mínimo. No tocante aos antecedentes, o réu é formalmente primário em razão de suas condenações anteriores já terem sido atingidas pelo período depurador. Conforme entendimento mais moderno do STF, tal período depurador deve atingir não somente o instituto da reincidência mas também dos maus antecedentes em razão do "Direito ao esquecimento". De toda forma, se prosperar o pedido do MP, a vida pregressa do acusado, que não diz respeito aos fatos apurados na presente ação penal, estará sendo utilizada três vezes em desfavor do réu: para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, para servir de óbice à substituição da pena corporal pela restritiva de direito e enquanto óbice para a aplicação do regime aberto, o que acarreta violação ao princípio do "bis in idem". Assim, requerse a imposição de pena no mínimo legal, a imposição de regime aberto para cumprimento inicial do regime de pena. Nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do CP, e também a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, com alicerce no artigo 44 do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ERASMO LINHARES TAVARES, RG 40.540.269, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e IV, porque no dia 26 de janeiro de 2017, por volta das 23:30h, na residência situada na rua Desembargador Ulisses Dória nº 45, nesta cidade, acompanhado de um outro elemento não identificado, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles duas bicicletas, avaliadas em R\$ 1.000,00, pertencentes à vítima Leandro Francisco Blotta. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado e o seu comparsa não identificado, foram ao local e, aproveitando que o morador não estava em casa, arrombaram o portão da frente e ingressaram no imóvel, de onde subtraíram para eles as duas bicicletas. Consta que, logo após a prática do crime, um irmão da vítima constatou o furto e avisou a Guarda Municipal. Estes fizeram patrulhamento pelas imediações e abordaram o denunciado, na posse de uma das bicicletas; o indiciado foi levado ao plantão policial e acabou confessando a prática do delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 131). Recebida a denúncia (pag. 137), o réu foi citado (pag. 181/182) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 185/186). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denuncia e a Defesa requereu fixação da pena no mínimo legal, regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. A materialidade restou demonstrada pelo auto de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

prisão em flagrante, laudo pericial de fls. 170/171, demais documentos e prova oral. A autoria é certa e ficou demonstrada. O réu confessou a prática do furto em concurso de agentes e a sua confissão foi amplamente confirmada pela vítima e testemunhas de acusação, que ainda destacaram que o acesso ao imóvel ocorreu mediante arrombamento, da forma como constou no laudo pericial de fls. 170/171. Desta forma, não existe a menor dúvida de que o réu deve ser condenado pela prática do crime de furto com duas qualificadoras. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo o réu tecnicamente primário, considero uma das qualificadoras para elevar a pena-base em um sexto, considerando que o aumento da pena nesta fase individualiza de maneira adequada a conduta do acusado, que praticou o crime de furto mediante duas qualificadoras. Na segunda fase, diante da confissão judicial, a pena deve retornar ao mínimo legal. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, que torno definitiva em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Ao contrário do que afirma o MP, não é possível, s.m.j., considerar como maus antecedentes fatos que já foram atingidos pelo período depurador, pois se fosse desta forma o legislador deveria ter expressado a sua vontade por meio da edição de legislação neste sentido, o que não o fez. Por outro lado, diante das ponderações do MP e atento ao que dispõe o artigo 44, inciso III, do CP, não se mostra suficiente a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos diante da conduta social e personalidade do réu, que embora tecnicamente primário, não indica a suficiência da aplicação de penas restritivas de direito. Por fim, diante da primariedade, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do aberto, não se revestindo o furto de duas bicicletas de gravidade suficiente para a imposição de regime mais gravoso do que aquele previsto em lei. CONDENO, pois, ERASMO LINHARES TAVARES à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal, em regime aberto, devendo desde logo receber as condições do regime. Deixo de responsabilizar o réu pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):